



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 319 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 565, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 780/P, de 25 de novembro de 2022 (SEI nº 000036145401), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 565, do dia 24 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob os Protocolos nº 2020001231 (SEI nº 000036447995) e nº 2020001345 (SEI nº 000036466027), e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002841. Pretende-se dispor sobre as penalidades e os procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o *caput* e o § 5º (com seus incisos I e II) do art. 5º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão normativa, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.030/2022/GAB (SEI nº 000036215259), recomendou o veto ao *caput* e ao § 5º (com seus incisos I e II) do art. 5º. Ela evidenciou que o *caput* do art. 5º manda aplicar aos atos discriminatórios descritos na proposição as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de 11 de setembro de 1990. Essa remissão é imprópria porque se trata de atos normativos distintos que cuidam de matérias totalmente diversas. O CDC foi instituído há mais de 30 (trinta) anos por lei federal para tratar de matérias relativas às relações de consumo. Além disso, a PGE assegurou que o veto ao *caput* do art. 5º não prejudicaria a aplicação das sanções previstas nos demais dispositivos do artigo.

3. Por sua vez, o veto ao § 5º do mesmo art. 5º justifica-se porque as matérias indicadas em seus dois incisos não admitem regulamentação por ato normativo infralegal. Assim, segundo a PGE, haveria violação ao princípio da reserva de lei em sentido formal estrito na autorização para que regulamento disponha sobre a majoração dos limites máximos e mínimos de penas pecuniárias a serem impostas aos infratores e sobre a destinação do produto da arrecadação das multas.



4. Sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, a Controladoria-Geral do Estado – CGE, no Despacho nº 284/2022/GEAPD/CGE (SEI nº 000036226749), também ressaltou a inadequação da aplicação das penalidades previstas no CDC. De acordo com a CGE, essa norma contempla penalidades estranhas ao conteúdo da norma proposta.

5. Desse modo, por concordar com os fundamentos expostos, decidi vetar os dispositivos em referência. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Art. 5º A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na respectiva regulamentação federal e estadual, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.

(...)

§ 5º Regulamento poderá, para os efeitos desta Lei:

- I – majorar os valores mínimo e máximo das multas previstas no inciso I do § 4º e na legislação prevista no *caput*;
- II – determinar qual a destinação do valor das multas, e enquanto não for editado regulamento será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social instituído pela Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/12/2022, às 07:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036436926 e o código CRC B80BEFC2.



Referência: Processo nº 202200013002983



SEI 000036436926





VIII – praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado;

XI – proibir a prática de qualquer esporte ou o ingresso em competição esportiva.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos sobre o disposto nesta Lei nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade.

§ 1º Os avisos de que trata o *caput* devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: “Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial no Estado de Goiás, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. DENUNCIE!”, ressalvada a previsão de outro texto em ato normativo.

§ 2º Para os fins do *caput*, a expressão "ambientes de uso coletivo" compreende, dentre outros:

I – os ambientes de trabalho ou estudo, museus, bibliotecas e espaços de exposições;

II – instituições de saúde e de educação;

III – áreas comuns de condomínios;

IV – casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, estádios de futebol e outros espaços de natureza cultural, esportiva, de lazer ou de entretenimento;

V – restaurantes e praças de alimentação;

VI – hotéis e pousadas;

VII – centros comerciais, bancos e casa lotéricas;

VIII – supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias;

IX – repartições públicas;

X – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos;

XI – viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis;

XII – embarcações e aeronaves, quando em território goiano;

XIII – espaços de culto religioso.



Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – denúncia escrita do ofendido, de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório, que deve conter, no mínimo:

a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

§ 1º Faculta-se às pessoas referidas no inciso I do *caput* relatar o que for pertinente ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial, que deverá:

I – promover a instauração de processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II – transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

§ 2º A denúncia será rejeitada preliminarmente, dispensada a instauração de processo administrativo, se não houver minimamente a descrição de fatos que violem esta Lei nem indicação de onde obter as provas necessárias.

Art. 5º A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na respectiva regulamentação federal e estadual, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.

§ 1º Previamente à aplicação das penalidades previstas no *caput*, poderá ser imposta a de advertência, que ocorrerá apenas uma vez a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º Serão aplicadas, prioritariamente, as penalidades de:

I – multa, para pessoas físicas e jurídicas;

II – suspensão temporária da atividade, para pessoas jurídicas, desde que constatada a reincidência no período de 5 (cinco) anos da prática do último ato discriminatório.

§ 3º Quando a infração for cometida por agente público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas no *caput*, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação de regência.

§ 4º O valor da multa:

I – será fixado considerando as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – poderá ser elevado até o triplo do valor máximo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 5º Regulamento poderá, para os efeitos desta Lei:

I – majorar os valores mínimo e máximo das multas previstas no inciso I do § 4º e na legislação prevista no *caput*;

II – determinar qual a destinação do valor das multas, e enquanto não for editado regulamento será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social instituído pela Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

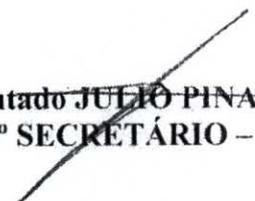
Art. 6º Na apuração dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, deve ser observado o disposto na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 565**, de 24/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2022, via ofício nº 780/P e, 29/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 319/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

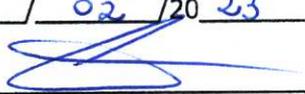
Goiânia 29/12/2022.

Mona Junia Lopes Palmieri

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 23



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010986



Autuação: 29/12/2022
Nº Off. MSQ: 319 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 565, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2022.

1231/20 DEL. ADRIANA ACCORCI



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 319 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 565, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 780/P, de 25 de novembro de 2022 (SEI nº 000036145401), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 565, do dia 24 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob os Protocolos nº 2020001231 (SEI nº 000036447995) e nº 2020001345 (SEI nº 000036466027), e na Secretaria de Estado da Casa Civil, no Processo nº 202200013002841. Pretende-se dispor sobre as penalidades e os procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o *caput* e o § 5º (com seus incisos I e II) do art. 5º, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão normativa, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.030/2022/GAB (SEI nº 000036215259), recomendou o veto ao *caput* e ao § 5º (com seus incisos I e II) do art. 5º[1]. Ela evidenciou que o *caput* do art. 5º manda aplicar aos atos discriminatórios descritos na proposição as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), de 11 de setembro de 1990. Essa remissão é imprópria porque se trata de atos normativos distintos que cuidam de matérias totalmente diversas. O CDC foi instituído há mais de 30 (trinta) anos por lei federal para tratar de matérias relativas às relações de consumo. Além disso, a PGE assegurou que o veto ao *caput* do art. 5º não prejudicaria a aplicação das sanções previstas nos demais dispositivos do artigo.

3. Por sua vez, o veto ao § 5º do mesmo art. 5º justifica-se porque as matérias indicadas em seus dois incisos não admitem regulamentação por ato normativo infralegal. Assim, segundo a PGE, haveria violação ao princípio da reserva de lei em sentido formal estrito na autorização para que regulamento disponha sobre a majoração dos limites máximos e mínimos de penas pecuniárias a serem impostas aos infratores e sobre a destinação do produto da arrecadação das multas.



4. Sobre os aspectos da conveniência e da oportunidade, a Controladoria-Geral do Estado – CGE, no Despacho nº 284/2022/GEAPD/CGE (SEI nº 000036226749), também ressaltou a inadequação da aplicação das penalidades previstas no CDC. De acordo com a CGE, essa norma contempla penalidades estranhas ao conteúdo da norma proposta.

5. Desse modo, por concordar com os fundamentos expostos, decidi vetar os dispositivos em referência. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Art. 5º A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na respectiva regulamentação federal e estadual, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.

(...)

§ 5º Regulamento poderá, para os efeitos desta Lei:

- I – majorar os valores mínimo e máximo das multas previstas no inciso I do § 4º e na legislação prevista no *caput*;
- II – determinar qual a destinação do valor das multas, e enquanto não for editado regulamento será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social instituído pela Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/12/2022, às 07:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036436926 e o código CRC B80BEFC2.



Referência: Processo nº 202200013002983



SEI 000036436926





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 565, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.



Dispõe sobre penalidades e procedimentos administrativos a serem aplicados e observados em razão da prática de atos de discriminação racial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções e procedimentos a serem aplicados e observados na esfera administrativa em razão de atos discriminatórios por motivo de raça e cor, inclusive quanto ao cabelo natural de pessoas negras, independentemente do estilo do corte.

Parágrafo único. Podem figurar como autores das infrações administrativas previstas nesta Lei:

- I – pessoas físicas, tanto da esfera pública como privada;
- II – pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atos discriminatórios:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II – proibir ou impor constrangimento ao ingresso ou permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

III – criar embaraços ou constrangimentos ao acesso e à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, inclusive em sítio da rede mundial de computadores, o consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais, ou a estabelecimentos comerciais ou bancários;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

VII – negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

05
[Handwritten signature]

VIII – praticar, induzir ou incitar, por qualquer mecanismo ou pelos meios de comunicação, inclusive eletrônicos, o preconceito ou a prática de qualquer discriminação;

IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado;

XI – proibir a prática de qualquer esporte ou o ingresso em competição esportiva.

Art. 3º É obrigatória a afixação de avisos sobre o disposto nesta Lei nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, em pontos de ampla visibilidade.

§ 1º Os avisos de que trata o *caput* devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: “Será punido administrativamente todo ato de discriminação racial no Estado de Goiás, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. DENUNCIE!”. Ressalvada a previsão de outro texto em ato normativo.

§ 2º Para os fins do *caput*, a expressão “ambientes de uso coletivo” compreende, dentre outros:

I – os ambientes de trabalho ou estudo, museus, bibliotecas e espaços de exposições;

II – instituições de saúde e de educação;

III – áreas comuns de condomínios;

IV – casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, estádios de futebol e outros espaços de natureza cultural, esportiva, de lazer ou de entretenimento;

V – restaurantes e praças de alimentação;

VI – hotéis e pousadas;

VII – centros comerciais, bancos e casa lotéricas;

VIII – supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias;

IX – repartições públicas;

X – veículos públicos ou privados de transporte coletivo, inclusive veículos sobre trilhos;

XI – viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis;

XII – embarcações e aeronaves, quando em território goiano;

XIII – espaços de culto religioso.

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FOLHAS
33
[Handwritten initials]

[Handwritten signatures]

CASA CIVIL
GECAT



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 4º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I – denúncia escrita do ofendido, de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório, que deve conter, no mínimo:



a) a exposição do fato e suas circunstâncias;

b) a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura;

II – ato ou ofício de autoridade competente.

§ 1º Faculta-se às pessoas referidas no inciso I do *caput* relatar o que for pertinente ao órgão estadual responsável pela promoção da igualdade racial, que deverá:

I – promover a instauração de processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II – transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação cabível, quando o fato descrito caracterizar infração penal.

§ 2º A denúncia será rejeitada preliminarmente, dispensada a instauração de processo administrativo, se não houver minimamente a descrição de fatos que violem esta Lei nem indicação de onde obter as provas necessárias.

Art. 5º A prática de atos discriminatórios a que se refere esta Lei enseja as penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na respectiva regulamentação federal e estadual, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato.

§ 1º Previamente à aplicação das penalidades previstas no *caput*, poderá ser imposta a de advertência, que ocorrerá apenas uma vez a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º Serão aplicadas, prioritariamente, as penalidades de:

I – multa, para pessoas físicas e jurídicas;

II – suspensão temporária da atividade, para pessoas jurídicas, desde que constatada a reincidência no período de 5 (cinco) anos da prática do último ato discriminatório.

§ 3º Quando a infração for cometida por agente público, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas no *caput*, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação de regência.

§ 4º O valor da multa:

I – será fixado considerando as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – poderá ser elevado até o triplo do valor máximo quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior seria ineficaz.

§ 5º Regulamento poderá, para os efeitos desta Lei:

I – majorar os valores mínimo e máximo das multas previstas no inciso I do art. 6º na legislação prevista no *caput*;

II – determinar qual a destinação do valor das multas, e enquanto não for editado regulamento será destinado ao Fundo Estadual de Assistência Social instituído pela Lei nº 12.730, de 21 de novembro de 1995.

Art. 6º Na apuração dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei, deve ser observado o disposto na Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de novembro de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (x) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 565**, de 24/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/12/2022, via ofício nº 780/P e, 29/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 319/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2022.

Maria Juracy Lopes Feliciano

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 20 23



1º Secretário